



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725784/2013-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.495 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROMEU RIBEIRO DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF valores pagos a título de pensão alimentícia quando restar comprovado, além do efetivo pagamento, que os alimentos decorrem do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual. Inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

Não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física valores pagos ao cônjuge a título de pensão alimentícia em decorrência de acordo homologado judicialmente quando não haja dissolução da sociedade conjugal e o responsável pelo pagamento da pensão mantenha residência em comum com o alimentando, pois tais valores são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro ao cônjuge e não do dever obrigacional de prestar alimentos. A pensão paga em desconformidade com as normas do Direito de Família constitui mera liberalidade.

O pagamento de pensão alimentícia, por liberalidade, não está sujeito à dedução da base de cálculo do imposto de renda. Inteligência do enunciado da **Súmula CARF nº 98**.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e por maioria dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução relativa aos alimentos pagos a Denise Carree Schwerz, vencido o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci que dava provimento integral.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Theodoro Vicente Agostinho, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB, que julgou procedente em parte Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), fls. 4/9, relativa ao ano calendário 2010 / exercício 2011, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 31.214,44 (trinta e um mil, duzentos e catorze reais e quarenta e quatro centavos).

O crédito foi constituído em razão da glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial, R\$ 100.507,06 (cem mil, quinhentos e sete reais e seis centavos) e de despesas médicas, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), por falta de comprovação ou por falta de previsão legal.

O contribuinte contestou o lançamento por meio da impugnação de fls. 2/3, alegando, em síntese, que os valores deduzidos referem-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de acordo homologado judicialmente e a despesas médicas próprias.

A DRJ/BSB julgou a impugnação parcialmente procedente (Acórdão de Impugnação de fls. 96/104), restabelecendo a dedução das despesas médicas em razão da apresentação de documentos considerados hábeis à sua comprovação.

Relativamente às glosas de despesas deduzidas a título de pensão alimentícia, o Colegiado *a quo* decidiu no seguinte sentido:

a) Maria Lúcia Marxsen Arieta:

De plano, está assentado peremptoriamente que não houve o rompimento da sociedade conjugal em relação àquela alimentanda, tão somente a suposta saída temporária de casa por parte do alimentante, o que, por si só, espelha meramente uma situação transitória, a qual poderia, naturalmente, escalar para a definitividade da separação. Contudo, a ocorrência de tal fato não restou comprovada na documentação acostada aos autos.

Em suma, no caso em concreto, tem-se como assentada a inoperância, na esfera tributária, da obrigação alimentar, haja vista a não comprovação da separação judicial. Deve ser tomada a obrigação, como o foi pelo Auditor Fiscal autuante, como mera liberalidade. Logo, fica mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial na integralidade. (Grifos do original)

b) Denise Carree Schwerz (representante do alimentando):

No tocante à pensão paga à Denise Carree Schwerz, o impugnante não acostou documentação comprobatória, contudo, em outro Processo Administrativo, nº 11080.725718/2011-47

(fls. 117-125 naquele), juntou tais documentos, que ora são utilizados em seu benefício (fls. 11 e 95).

*Naqueles papéis, observa-se que a pensão alimentícia estipulada para Denise Carree Schwerz (representante do alimentando) foi de um salário mínimo mensal (fl. 117), ou seja, no exercício 2011, ano-calendário 2010, este importava R\$510,00. Logo, **poderia deduzir-se o impugnante de, no máximo, R\$6.120,00**, valor este que será restabelecido, em face do ateste do pagamento à folha 11. (Grifos do original)*

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 110/160), o Recorrente anexa novamente os comprovantes relacionados às despesas médicas.

Relativamente à pensão alimentícia estipulada para Denise Carree Schwes (representante do alimentando), em que a DRJ/BSB restabeleceu, com base em documentos aproveitados de outro processo, a dedução de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais), correspondente a um salário mínimo mensal, o Recorrente anexa o Ofício nº 1544/98 (fl. 114), da Comarca de Cruz Alta, ordenando a seu empregador um desconto de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do contribuinte em favor do alimentando e ainda o Ofício 817/2012 (fl. 112), da mesma Comarca, do qual consta a informação de que a pensão seria equivalente a 5 (cinco) salários mínimos.

No que se refere à pensão alimentícia paga a Maria Lúcia Marxsen Arieta, reitera decorrer de acordo judicial homologado e reapresenta os documentos que comprovam a homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Embora o contribuinte tenha apresentado recibos relativos a despesas médicas, a dedução dessas despesas foi restabelecida pela DRJ/BSB, remanescendo a discussão somente com relação as glosas relacionadas a pensão alimentícia.

No que se refere à possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF, o inciso II do art. 4º e a alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõem:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Grifei)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, regulamenta a hipótese de dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de

Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Grifei)

As normas que disciplinam as hipóteses de dedução de despesas com pensão alimentícia na Declaração de Ajuste Anual – DAA determinam que essa dedução deve obedecer cumulativamente aos seguintes requisitos: i) a comprovação do efetivo pagamento aos alimentandos; ii) que esses pagamentos decorram do cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação ou divórcio consensual; e que iii) e que o decisão ou o acordo homologado judicialmente se deem em face das normas do Direito de Família.

Com relação à pensão paga a Denise Carree Schwerz, embora os documentos relativos à decisão judicial dêem conta de que os alimentos teriam sido estipulados em valor correspondente a um salário mínimo e o Ofício de fl. 153 informe pensão de 5 (cinco) salários mínimos, o fato é que o Ofício nº 1544/98 de 1998 (fl. 114), endereçado à Empresa de Correios e Telégrafos (empregador do sujeito passivo), determina um desconto de 10% (dez por cento) da remuneração do Recorrente, valor que pode ser confirmado a partir do exame de seu Comprovante de Rendimentos (fl. 75). Assim, entendo que se deva restabelecer, além dos R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais) já considerados pela Fiscalização, a dedução de mais R\$ 10.515,48 (dez mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) em relação à alimentanda.

No que diz respeito à pensão alimentícia paga a Maria Lúcia Marxsen Arieta, a controvérsia reside na possibilidade de se deduzir os valores correspondentes da base de cálculo do IRPF quando a pensão é fruto de acordo homologado judicialmente, decorrente de ação de oferta de alimentos em que o alimentante se propõe a efetuar pagamento de alimentos ao cônjuge.

Ações dessa natureza têm como base o art. 24, da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, que dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 05

/10/2016 por MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO, Assinado digitalmente em 08/10/2016 por KLEBER FERREIRA D

E ARAUJO

Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

No presente caso, o contribuinte, mesmo casado, optou por ingressar com ação de oferta de alimentos, cujo fundamento é o art. 24, da Lei 5.478/68, para que fosse homologada judicialmente a pensão que se propunha a pagar.

Veja-se que para esse tipo de ação, ainda que a lei não que não exija que a parte responsável pelo sustento da familiar declare o motivo que a fez deixar a residência da família, exige que a deixe pela seguinte razão: remanescendo a coabitação, não há razão para pagamentos de alimentos.

No presente caso, por ocasião da celebração do acordo judicial, o Recorrente afirma ter saído de casa “face a constantes desacertos”, e que “não deseja separar-se, pois ainda, ama sua esposa, está esperando que o tempo supere esta crise conjugal”.

Das asserções extraídas da petição apresentada em juízo que resultou no acordo sobre alimentos (fls. 129/131), nota-se que inexistiu intenção para a dissolução da sociedade conjugal. Aliás, o acordo judicial de alimentos foi homologado no ano 2000, os fatos objeto da presente lide referem-se a 2010 e até a presente data não se tem notícia de que a sociedade conjugal tenha se dissolvido, tampouco de que o Recorrente e a destinatária dos alimentos tenham deixado de coabitar.

Advirta-se que a obrigação de prestar alimentos, inclusive entre cônjuges, está fundada no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, nesse sentido, os arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do Código Civil dispõem:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

[...]

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Aperceba-se que a oferta de alimentos pressupõe não somente o suprimento das necessidades dos alimentandos de modo compatível com sua condição social, mas também apresenta como requisito o rompimento da unidade familiar. Essa é a lógica adotada tanto pelo art. 24, da Lei 5.478/1968, quanto pelos arts. 1.702 e 1.703 do Código Civil:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

[...]

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Da doutrina de Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002, p. 460) extrai-se:

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes.

Ressalte-se que o dever de sustento do cônjuge necessitado somente se converte em obrigação de prestar alimentos com o rompimento da unidade familiar, independentemente dissolução da sociedade conjugal.

Por certo, o intento da Lei nº 9.250/95 (expresso na alínea “f” do inciso II do art. 8º), ao estabelecer a hipótese de exclusão dos valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo IRPF, foi o de albergar as situações advindas do Direito de Família. Assim, para fazer jus à isenção tributária, não basta comprovar o efetivo pagamento de pensão ao alimentado e que esse pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, é necessário comprovar que a prestação de alimentos se destina a suprir as necessidades do alimentando para que esse possa para viver de modo compatível com a sua condição social, após a dissolução da unidade familiar.

Mantida a unidade familiar e não caracterizada, conforme estabelecido pelo art. 24 da Lei 5.478/68, a saída da residência do responsável pelo sustento da família, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes (cônjuge, filhos, etc), despesas médicas e despesas com instrução por serem estas mais específicas.

O fato de existir acordo judicial homologado não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o *animus* de o contribuinte deixar definitivamente a residência em comum com sua família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram que os pagamentos efetuados não possuem a natureza

própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do IRPF.

Situações como essas, em que a instituição da pensão não resulta da aplicação das normas relacionadas ao Direito de família, pressupõem que os pagamentos a esse título foram feitos por mera liberalidade ou que impossibilita sua dedução na Declaração de Ajuste Anual. A esse respeito, vejamos o que dispõe a Súmula CARF nº 98, de observância obrigatória por este colegiado:

***Súmula CARF nº 98:** A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.*

Por essas razões, não pode ser admitida a dedução de pensão alimentícia paga Maria Lúcia Marxsen Arieta, uma vez que não houve dissolução da sociedade conjugal e que não há qualquer indício de prova que demonstre que o Recorrente e seu cônjuge tenha deixado manter residência em comum.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de mais R\$ 10.515,48 (dez mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e oito centavos) com relação aos alimentos pagos a Denise Carree Schwerz.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.